



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18185/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessada: Severina Gouveia da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE NOVA COIMA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A apresentação inoportuna de peças para comprovar o adimplemento de decisão do Tribunal de Contas enseja, além de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a concessão de registro ao feito, por força do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01316/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 90.156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 41,47 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18185/12

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 90.156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00341/14, fls. 37/40, AC1 – TC – 01729/14, fls. 45/48, e do presente aresto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18185/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 90.156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidades na fundamentação legal do ato e nos cálculos dos proventos, editou os Acórdãos AC1 – TC – 02696/13, fls. 29/32, AC1 – TC – 00341/14, fls. 37/40, e AC1 – TC – 01729/14, fls. 45/48. O primeiro apenas fixando prazo para correções do feito de inativação e do valor do benefício securitário e os demais, além das imposições de penalidades, renovando o termo para que o Presidente IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse as medidas administrativas corretivas.

Após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da aludida autoridade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 54/57, opinou, em suma, pela: a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01729/14 pelo Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima; b) aplicação de multa a referida autoridade; e c) assinatura de novel lapso temporal ao Gestor da entidade securitária municipal para implementação das providências cabíveis.

Efetivada a tentativa de citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 59/60, para tomar conhecimento das deliberações do Tribunal e adotar as medidas cabíveis, o Sr. José Messias Félix de Lima remeteu petição, devidamente acompanhada de documentos, fls. 63/67, asseverando, resumidamente, o encarte do novel ato de inativação da Sra. Severina Gouveia da Silva, com a sua publicação, e da planilha de cálculos do benefício concedido.

Instados a se manifestarem, os inspetores da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 70/72, onde, apesar de atestarem a juntada da documentação pertinente à retificação do ato de inativação e aos cálculos dos proventos, evidenciaram a não inclusão nos cálculos das parcelas PROVENTO PROPORCIONAL e COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO.

Após a intimação do Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fl. 77, e o encaminhamento de novos documentos, fls. 82/88, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II, com esteio nas referidas peças e em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, elaboraram relatório, fls. 92/94, considerando sanadas as máculas anteriormente detectadas, haja vista que os proventos estavam situados no nível do salário-mínimo. Assim, pugnaram pela concessão do competente registro ao último feito de aposentação, fl. 64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18185/12

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de julho do corrente, fls. 95/96, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2018 e a certidão de fl. 97, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a deliberação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01729/14, de 24 de abril de 2014, fls. 45/48, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de maio do mesmo ano, fls. 49/50, não foi cumprida, tempestivamente, pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, pois a referida autoridade veio aos autos apenas no dia 26 de outubro de 2016, ou seja, após o transcurso de mais de 02 (dois) anos do término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas.

Com efeito, a apresentação inoportuna de peças para comprovar o adimplemento da determinação desta Corte pelo Sr. José Messias Félix de Lima enseja a aplicação de nova multa a referida autoridade, desta feita na importância de R\$ 2.000,00, tendo como base o reverenciado art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Especificamente no tocante aos documentos apresentados no dia 26 de outubro de 2016 pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 82/88, os especialistas deste Areópago de Contas, fls. 92/94, evidenciaram, em consulta Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que os proventos estavam sendo pagos em parcela única. No entanto, por tratar-se de valor situado no nível do salário-mínimo, relevaram a forma de discriminação do benefício. Diante do exposto, entenderam sanadas as irregularidades na aposentadoria da Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 90.156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel ato concessivo, fl. 64, expedido por autoridade competente (Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Severina Gouveia da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18185/12

Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), o tempo de contribuição (8.970 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, R\$ 500,00 (Acórdão AC1 – TC – 00341/14, fls. 37/40), e R\$ 1.000,00 (Acórdão AC1 – TC – 01729/14, fls. 45/48), e à multa a ser aplicada no presente aresto, R\$ 2.000,00, correspondente a 41,47 UFRs/PB, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 41,47 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de inativação da Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 90.156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

4) **DETERMINO** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18185/12

5) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00341/14, fls. 37/40, AC1 – TC – 01729/14, fls. 45/48, e do presente aresto.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL